



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720038/2012-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.212 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida AGROPECUÁRIA ACIR LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional, fls. 247/250, em face do Acórdão 2403-001.946, fl. 238/245, prolatado em 12 de março de 2013, que teve como resultado a procedência do recurso voluntário para declarar inexigível a contribuição previdenciária à cargo da empresa adquirente de produção rural de pessoa física por subrogação, com esteio no art. 25, I e II da Lei 8.212/91.

Segundo a Embargante, a Turma deixou de se manifestar, a respeito da hipótese de incidência de contribuições previdenciárias sobre a comercialização de produção própria, em relação ao qual o autuado, na condição de produtor rural pessoa jurídica, responde diretamente pelo seu recolhimento, tendo como fundamento legal o art. 25, I e II da Lei n. 8.870/94 (redação alterada pela Lei n. 10.256/2001).

Três são os DEBCADS que integram o presente processo:

- 37.342.085-4 – R\$1.386.026,21 – relativo ao período de 01/2008 a 12/2008, obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal para custeio da seguridade social e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho **GILRAT, incidentes sobre a aquisição e comercialização de produtos rurais;**
- 37.342.086-2 – R\$ 132.731,75, relativo a contribuição social para custeio das entidades e fundos – SENAR incidente sobre a aquisição e comercialização de produtos rurais;
- 37.376.500-3 – R\$ 24.256,80 – descumprimento de obrigação acessória, por infração ao disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, em razão de a empresa ter informado em GFIP com informações incorretas ou omissas.

Os fatos foram narrados no relatório fiscal, fls. 187/191 as contribuições tiveram incidência sobre a aquisição de produtos rurais (compra de bovinos) **e a receita bruta da comercialização de produtos rurais (venda de bovinos)**, além de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias.

Incidiram ainda sobre receita bruta de comercialização de produtos rurais (venda de bovinos) conforme relação constante do Anexo II (Valores Referentes à venda de Bovinos). Ambos os fatos geradores foram apurados através do exame de notas fiscais de entrada (compra), notas fiscais de saída (venda), livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadores, além de Livros Diário e Razão do período fiscalizado.

Processo nº 10970.720038/2012-21
Resolução nº **2403-000.212**

S2-C4T3
Fl. 4

Analisando a Fundamentação Legal de Débito – FLD, fls. fl. 16, há a citação da Lei n. 8.870/94 e do Discriminativo de Débito, fls. 04/10, o processo possui seis levantamentos, três para aquisição e três de comercialização própria, por tal razão, há que ser enfrentado o mérito ante a caracterização da omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 805 e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Analisando os argumentos da Embargante, vejo que assiste razão na necessidade de análise do mérito da contribuição uma vez que apenas a contribuição sobre aquisição de produção rural foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e os paradigmas são diferentes, o primeiro, tem esteio no art. 25 da Lei 8.212/91 e o segundo o art. 25 da Lei 8.870/94, este possuindo presunção de constitucionalidade e aquele objeto do julgamento do RE 596.177.

Sendo assim, considerando que os embargos declaratórios modificarão a decisão anteriormente proferida, entendo que o contribuinte, em respeito ao princípio do contraditório, art. 5º LIV da CF/88, art. 2º da Lei 9.784/99 e deve ser intimado para, querendo, apresentar manifestação e posterior retorno para julgamento final.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para intimar o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões e posterior remessa dos autos à julgamento.

Marcelo Magalhães Peixoto.